



**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.254, DE 2023**

Altera a redação do § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), feita por pessoas com deficiência, a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Autor: Dep. ROSÂNGELA MORO (União Brasil/SP)

Relator: Deputado MARANGONI (União Brasil/SP)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.254, de 28 de abril de 2023, de autoria da Deputada Rosângela Moro (União Brasil/SP), altera a redação do § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), feita por pessoas com deficiência, a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nessa linha, o Projeto de Lei nº 2.254, de 2023 eleva de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o preço máximo de carro novo que assegurará benefício fiscal na aquisição por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

O projeto em análise inicialmente foi distribuído para as Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Finanças e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Tributação (CFT), para análise do seu mérito e da sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 22 de agosto de 2023, o Parecer da Relatora, Dep. Andreia Siqueira (MDB-PA), foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Posteriormente à distribuição dos projetos, contudo, foi aprovado o requerimento de urgência nº 3.246, de 2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Mérito

Dispõe o Projeto de Lei, ao alterar a Lei que estipula a isenção sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, que na hipótese da compra de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 04 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, por pessoa com deficiência, o veículo novo terá seu limite de merca aumentado de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), como atualmente, para até R\$300.000,00 (trezentos mil reais), considerando o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes.

O benefício fiscal é destinado à pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

A autora do PL entende que o atual limite ainda é inadequado em razão da alta pressão inflacionária e também da alta do dólar, que encareceram os automóveis novos e seminovos. Deve-se considerar ainda que os veículos para pessoas com deficiência são mais caros porque muitas vezes precisam de adaptação para serem utilizados por essas pessoas.

A isenção do IPI na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo aos motoristas autônomos e de inclusão das pessoas com deficiência. Milhões de trabalhadores têm recorrido ao transporte autônomo de passageiros, e as pessoas com deficiência encontram inúmeras barreiras no transporte público, precisando, na maior parte das vezes, de adaptações nos veículos de sua propriedade.

A última alteração legislativa do valor limite ocorreu em 2021, com a Lei n.º 14.287/2021, que aumentou o valor do veículo adquirido com isenção para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Ocorre que, nestes dois anos, diante da crise econômica que assolou o mundo durante a pandemia de Covid-19, o valor dos veículos automotivos aumentou demasiadamente, restando defasado o limite previsto na legislação.

Ainda com base no acompanhamento sistemático dos índices inflacionários e na variação de preços ao consumidor final, sugerimos que o valor limite de venda dos veículos seja reajustado pelo índice adequado, a fim de evitar revisão legislativa periódica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Pelo exposto, entende-se que esta medida ora apresentada é equilibrada, possibilitando uma redução do peso do estado em parte da sociedade, em particular no difícil momento presente.

II.2 – Adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Não obstante, considerando a evidente relevância social da matéria, propomos dispositivo saneador ao projeto, de modo a obrigar o Poder Executivo a estimar o impacto orçamentário e financeiro da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

presente iniciativa e a considerá-lo nas previsões de receita das futuras leis orçamentárias.

Feitas essas considerações, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.254, de 2023, nos termos do Substitutivo apresentado.

II.3 – Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos máculas no PL nº 2.254, de 2023, pois trata de temas sujeitos pela Constituição Federal à competência legislativa da União (arts. 24, I, 146, III, e 155, § 2º, X, “b”) e à disciplina do Congresso Nacional, por meio de lei ordinária, com sanção do Presidente da República (art. 48).

Relativamente à constitucionalidade material do Projeto referido, entendemos que as medidas propostas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional.

Esclarecemos ademais que eles atendem ao requisito da juridicidade e da legalidade, pois se amoldam aos princípios maiores que informam a ordem jurídica, sendo, ainda, adequados e necessários em relação ao ordenamento posto.

Por fim, a redação do Projeto e do Substitutivo apresenta boa técnica legislativa e obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.4 – Conclusão

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos:

- (i) pela adequação financeira e orçamentária do PL nº 2.254, de 2023, na forma do Substitutivo anexo; e,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

(ii) no mérito, pela aprovação do PL nº 2.254, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.254, de 2023, do Substitutivo da CFT.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 09/10/2023 16:33:04.307 - PLEN
PRLP 1 => PL 2254/2023

PRLP n.1





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.254, DE 2023

Altera a redação do § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para limitar a aquisição, com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), feita por pessoas com deficiência, a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 8º O preço de venda a que se refere o § 7º deste artigo será atualizado a cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator

